



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729842/2013-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** SANTA ELAINE OLIVEIRA GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC/1973 no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do Recurso Extraordinário.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar seja o imposto sobre a renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.729842/2013-43, em face do acórdão nº 12-62.225, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 18 de dezembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.07/12 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário de R\$ 66.709,30.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

\*omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.033,78 (IRRF fonte de R\$ 395,89);

\*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal de R\$ 103.950,00.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09,10 e 12.

Inconformada, a interessada ingressou com a peça defensiva de fl.02, alegando que:

1. os rendimentos relativos ao vínculo de emprego foram declarados como tendo sido recebidos do Ministério da Saúde, ou seja, não foram omitidos, tanto que constam como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica apenas equivocadamente, pois foram apresentados como recebidos de outra pessoa jurídica;

2. os valores recebidos em 2009, referentes à ação judicial 950003839-0 são relativos às diferenças salariais, assim o valor recebido tem que ser distribuído de março de 1990 a fevereiro de 2009, conforme verifica-se na planilha de cálculo;

3. assim, por terem sido recebidos de uma única vez em 2009, tais valores são decorrentes de diferenças que devem ser distribuídas dentro de 228 meses (19 anos);

4, em seguida, cita toda a documentação acostada aos autos para comprovar suas alegações e requer prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

A 18ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) entendeu que a importância recebida deveria sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento, de forma acumulada.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 69/75, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Em sessão realizada em 04 de julho de 2017, foi proferido o acórdão 2202-004.025 no qual foi dado provimento ao recurso, quanto à matéria “rendimentos recebidos acumuladamente”, cancelando a exigência fiscal.

No entanto, por meio do acórdão 9202-006.870, de 23 de maio de 2018, foi conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Retornaram os autos ao colegiado, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Rendimentos Recebidos Acumuladamente.**

Quanto à forma de cálculo do tributo, entende que possui razão a recorrente, pois trata-se de rendimento recebido acumuladamente, não tendo sido observado no lançamento as alíquotas vigentes à época.

Por oportuno, importa referir o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Curvo-me ao entendimento majoritário da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, exarado, v.g., no acórdão n.º 9202-007.558, de 31/01/2019, de modo a considerar pela manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos

acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Portanto, voto por provimento ao recurso neste tocante para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial.

#### **IRPF sobre juros de mora.**

Quando do julgamento do RE 855.091 (Tema 808), em que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, fixando a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”.

Assim, nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Sendo a hipótese dos autos, merece provimento o recurso do contribuinte neste tocante para reconhecer a não incidência de imposto sobre a renda sobre os juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

#### **Pedido de cancelamento do débito fiscal.**

Em que pese os pedidos acima tenham sido acolhidos, a contribuinte também requer o cancelamento do débito fiscal. No entanto, o acolhimento acima não resultará, necessariamente, no cancelamento do débito fiscal, pois dependerá de cálculo a ser realizado pela Unidade da RFB executora do presente acórdão.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar seja o imposto sobre a renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.761 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.729842/2013-43